



**Cetran.SP**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo**  
**Conselheiros**  
**PARECER**

Processo nº: 177.00000107/2026-19

Interessado: Fábio Henrique Rodrigues da Matta

Assunto: Consulta Técnica – Interpretação do Art. 210 do CTB (Transpor Bloqueio Viário Policial)

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a este Conselho, por meio do qual se solicita manifestação técnica acerca da correta interpretação e aplicação do art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente nas situações em que condutores, ao visualizarem bloqueio viário policial, realizam manobras evasivas antes de alcançá-lo, sem, contudo, efetuar a transposição material da barreira de fiscalização.

O questionamento decorre de situações operacionais recorrentes, tais como:

- realização de retorno antes do ponto de bloqueio;
- ingresso em via lateral com o objetivo de desvio;
- circulação em sentido contrário ao regulamentado;
- transposição de canteiro central, físico ou fictício;
- passagem sobre ilhas ou áreas de canalização.

Sustenta-se, na consulta, a tese de que a infração prevista no artigo 210 do CTB somente se configuraria mediante a efetiva transposição do bloqueio policial, não sendo juridicamente possível o enquadramento com base apenas na intenção de evadir-se da fiscalização. É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Do tipo infracional previsto no artigo 210 do CTB.

Dispõe o artigo 210 do Código de Trânsito Brasileiro: “Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial.” A análise do dispositivo revela que o tipo infracional é composto por elementos objetivos e vinculados à materialidade da conduta, quais sejam:

- existência de bloqueio viário policial regularmente instituído;
- prática de conduta consistente em transpor o bloqueio;
- ausência de autorização da autoridade competente. O verbo nuclear do tipo – “transpor” – denota ação concreta de ultrapassar, atravessar ou vencer obstáculo físico ou operacionalmente estabelecido pela fiscalização.

### 2.2 – Da natureza material da infração.

A infração prevista no artigo 210 possui natureza material, exigindo, para sua configuração, a efetiva ocorrência do comportamento descrito na norma. Nesse contexto, não se admite interpretação ampliativa para alcançar condutas que não se enquadrem perfeitamente na descrição legal, em observância aos princípios que regem o Direito Administrativo Sancionador, notadamente:

- Princípio da legalidade estrita;

- Princípio da tipicidade fechada;
- Princípio da segurança jurídica.

Assim, a simples intenção de evadir-se da fiscalização, desacompanhada da efetiva transposição do bloqueio, não é suficiente para a caracterização da infração.

### 2.3 – Da impossibilidade de enquadramento por presunção de intenção.

A responsabilização administrativa no âmbito do Trânsito exige a verificação de conduta objetiva e comprovável. Dessa forma, não é juridicamente admissível atuar com fundamento no artigo 210 do CTB com base exclusivamente na intenção presumida do condutor de evitar a fiscalização. A adoção de entendimento diverso implicaria violação direta ao princípio da tipicidade, ao ampliar indevidamente o alcance da norma sancionadora.

### 2.4 – Do enquadramento das condutas evasivas.

Importante destacar que as manobras evasivas realizadas antes do bloqueio não são, por si só, lícitas, podendo configurar outras infrações administrativas, conforme o caso concreto. Exemplificativamente:

- Executar operação de retorno... - artigo 206 e seus incisos, do CTB;
- Transitar na contramão de direção... - artigo 186 e seus incisos, do CTB;
- Transitar com o veículo em calçadas, passeios, ciclovias etc. - artigo 193 do CTB;
- Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus - art. 175 do CTB.

Portanto, a atuação do agente de trânsito deve observar o correto enquadramento legal da conduta efetivamente praticada, evitando a utilização indevida do artigo 210.

### 2.5 – Da caracterização da infração do artigo 210.

Conforme o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, na Ficha de Fiscalização referente ao artigo 210 do CTB: Transpor bloqueio viário policial, consta quando atuar:

1. Veículo que transpuser, sem autorização, qualquer bloqueio realizado por órgão policial ou de segurança pública.
2. Veículo que transpuser, sem autorização, bloqueio realizado por agentes da autoridade de trânsito para fins de fiscalização.

Na ausência desses elementos, não há que se falar em tipificação da conduta com base no referido dispositivo.

### Definições e Procedimentos:

1. O bloqueio viário policial caracteriza-se pela presença de cones, cavaletes, ou viatura(s), ou outros equipamentos utilizados na sinalização, posicionados de forma a limitar ou impedir o fluxo dos veículos em um ou ambos os sentidos da via, com o objetivo de realizar ações de segurança pública incluídas nestas as ações para fins de fiscalização de trânsito.

### 3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Conselho manifesta o seguinte entendimento:

3.1. a infração prevista no artigo 210 do Código de Trânsito Brasileiro possui natureza material, exigindo a efetiva transposição do bloqueio viário policial para sua configuração;

3.2. a realização de manobra evasiva antes de alcançar o bloqueio, ainda que com o intuito de evitar a fiscalização, não caracteriza a infração do artigo 210 do CTB;

3.3. a mera intenção do condutor não supre a exigência de tipicidade objetiva da norma sancionadora;

3.4. as condutas evasivas devem ser enquadradas em dispositivos específicos do CTB, conforme a conduta efetivamente praticada.

Betania Maria da Costa Borges

Conselheira CETRAN/SP



Documento assinado eletronicamente por **Betania Maria Da Costa Borges, Conselheiro**, em 18/05/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0107905587** e o código CRC **BBEB53A7**.

---